DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 459/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4936/2013
PROTOCOLO	: 1409723
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013
INTERESSADO (A)	: B. A. MARQUES - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE APOSTILA. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de firmação de termo de apostila a contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. FALTA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHOS DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de atos administrativos de contratação, a falta de notas de empenhos de despesas caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou de irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013, entre o Município de Ivinhema, no ato representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa B. A. Marques - ME;

b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente, em face da falta de apresentação das Notas de Empenhos de Despesas nos valores de R$ 20.000,00 (emitida em 1/10/2013), de R$ 10.663,30 (emitida em 4/11/2013), de R$ 10.486,20 (emitida em 2/12/2013) e de R$ 4.646,93 (emitida em 4/11/2013), totalizando o valor de R$ 45.796,43, que corresponde à diferença entre o valor total da

contratação e das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos (R$ 134.696,36 – 88.900,50 = R$ 45.796,43);

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 16 (dezesseis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Refere-se a matéria dos autos ao Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa B. A. Marques - ME, objetivando a aquisição de 1.700 (um mil e setecentas) cestas básicas, no referente aos procedimentos de formalização do termo de apostila e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1329/2015, peça 50), que considerou irregular a referenciada execução financeira.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7066/2015 (peça 51), manifestando-se pela:

> *"- **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 35/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *- **DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, no valor de R$ 45.796,43 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), sob pena de impugnação.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do 1º Termo de Apostila se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, exceto quanto ao envio dos documentos, ao Tribunal, que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Contrato n. 35/2013	R$ 130.050,00
1º Termo de Apostila	+ R$ 4.646,93
Valor total da contratação	= R$ 134.696,93
Notas de Empenho	R$ 134.696,93
Notas de Anulação de Empenho	0,00
Notas Fiscais	R$ 88.900,50
Ordens de Pagamento	R$ 88.900,50

Conforme verificado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, não foram remetidas ao Tribunal as cópias das notas de anulação de empenho nos valores de R$ 20.000,00 (emitida em 1/10/2013), de R$ 10.663,30 (emitida em 4/11/2013), de R$ 10.486,20 (emitida em 2/12/2013) e de R$ 4.646,93 (emitida em 4/11/2103), totalizando a quantia de R$ 45.796,43.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar:

a) **regular** os atos administrativos de **formalização** do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa B. A. Marques - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) **irregular** os atos administrativos de **execução financeira** da contratação, em face da ausência de notas de anulação de empenho no valor de R$ 45.796,43, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. aplicar **multa**s, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. **Éder Uilson França Lima**, CPF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalentes aos valores de:

a) 16 (dezesseis) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato n. 35/2013;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial

de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013, entre o Município de Ivinhema, no ato representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa B. A. Marques - ME;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea precedente, em face da falta de apresentação das Notas de Empenhos de Despesas nos valores de R$ 20.000,00 (emitida em 1/10/2013), de R$ 10.663,30 (emitida em 4/11/2013), de R$ 10.486,20 (emitida em 2/12/2013) e de R$ 4.646,93 (emitida em 4/11/2013), totalizando o valor de R$ 45.796,43, que corresponde à diferença entre o valor total da contratação e o das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos (R$ 134.696,36 – 88.900,50 = R$ 45.796,43);

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) dezesseis UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator